

F

240.07

F676r

BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA

N. 4847

VOLUME

II. e ultimo.

CLASSIFICAÇÃO

Justiça do Trabalho

OBSERVAÇÕES

340.07.

EXTRACTO

**DO REGULAMENTO INTERNO DA FACULDADE
DE DIREITO DO RECIFE.**

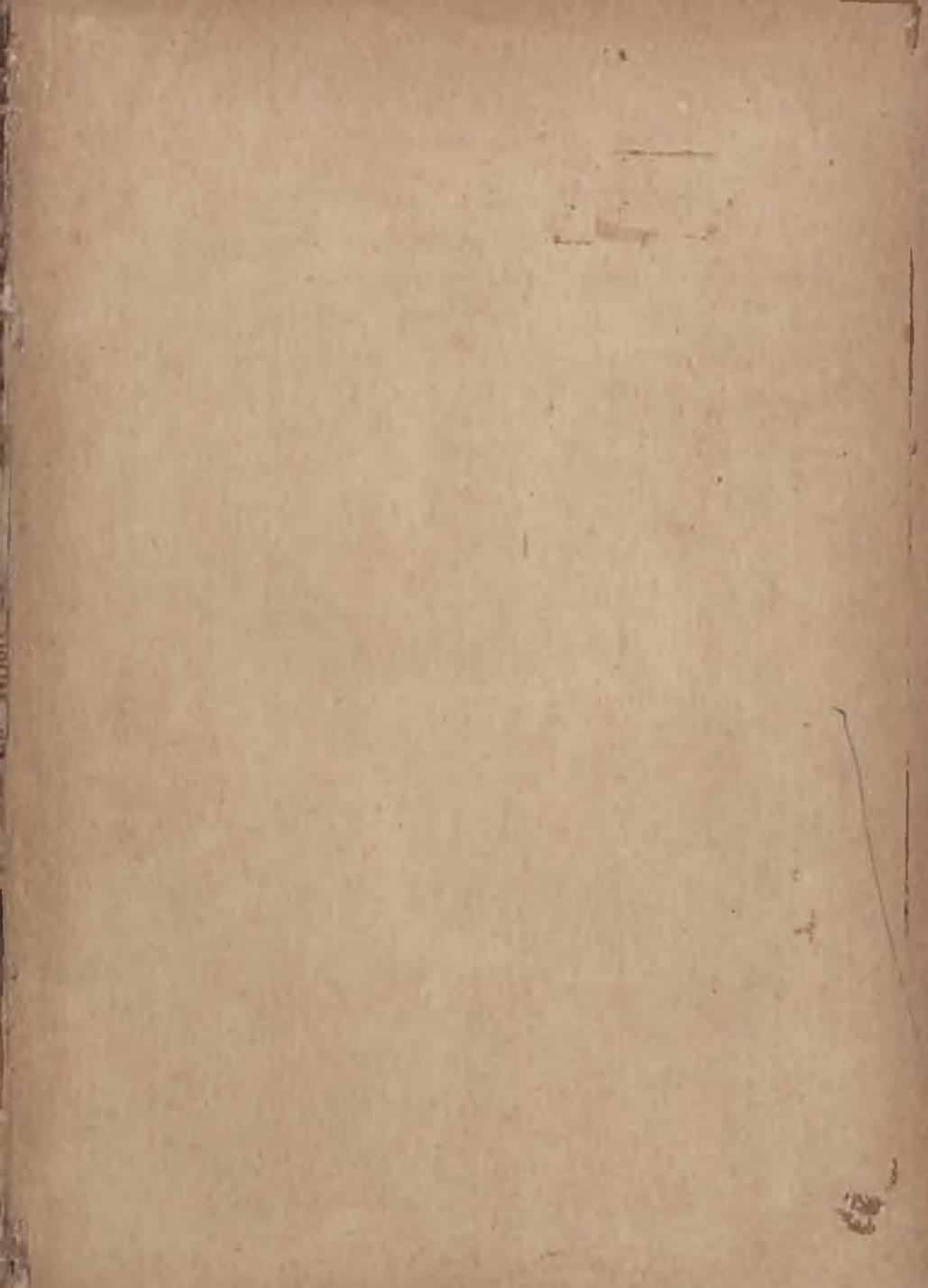
Art. 82.—Os livros da Bibliotheca não poderão ser objecto de leitura fóra do Estabelecimento, salvo pelos Professores da Faculdade ou Livre-docentes que mantiverem curso no Instituto, por um prazo nunca excedente de 30 dias, podendo o Bibliothecario exigir a entrega immediata de qualquer livro, desde que este seja reclamado para consulta.

Art. 83.—No salão de deposito dos livros somente é permittido o ingresso aos Professores e aos empregados da secção. Os chefes e empregados das outras secções, os estudantes e o publico em geral, serão attendidos no salão de leitura, mediante pedidos impressos, que lhes fornecerão os empregados do serviço.

Art. 85.—Ao Bibliothecario incumbem:

5.—observar e fazer observar este Regimento e o Decr. n. 11.530, mantendo rigorosamente a ordem, o asseio e o respeito em todas as secções da repartição a seu cargo;

6.—communicar immediatamente ao Director qualquer facto anormal que se dê na mesma repartição.

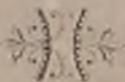


RELATORIO

apresentado pelo representante da Congregação

DR. ANNIBAL FREIRE DA FONSECA

relativo à sessão do Conselho Superior de
Ensino, na sua reunião de 16 de Julho
a 11 de Agosto de 1920

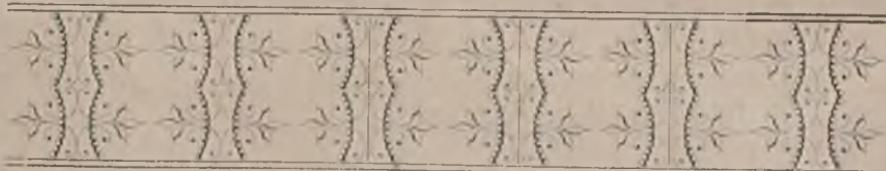


Dezembro - 1920

AL

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

F 1936		
30	11	1949



**EXMOS. SRS. DIRECTOR E PROFESSORES DA FACULDADE
DE DIREITO DO RECIFE**

Campro o dever de trazer ao vosso conhecimento as deliberações tomadas pelo Conselho Superior de Ensino, na sua reunião de 10 de Julho a 11 de Agosto corrente.

O eminente Presidente do Conselho, sr. dr. Ramiz Galvão, ao iniciar os trabalhos, apresentou longa e detalhada exposição dos principaes assumptos a serem debatidos.

As comissões ficaram assim organisadas :

1.^a Comissão, do Ensino Superior: Drs. Aloysio de Castro, Reynaldo Porchat e José Agostinho dos Reis.

2.^a Comissão, de Legislação e Recursos : Drs. Herculano de Freitas, Reynaldo Porchat e Annibal Freire.

4.^a Comissão, de Orçamentos : Drs. Augusto Vianna, Bruno Lobo e Adolpho Cirne.

5.^a Comissão, de Regimentos: Drs. Carlos de Laet, Pinto de Carvalho e Jorge Lossio.

Na final da sessão, o Conselho reiterou as homenagens de seu apreço ao sr. Presidente e salientou o esforço e dedicação in-

telligente e criteriosa com que o Secretario dr. Paranhos da Silva desempenha o seu cargo.

ENSINO SUPERIOR

EQUIPARAÇÕES. Foram equiparadas a Faculdade de Direito e a Escola de Engenharia do Paraná.

Foi negada inspecção á Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manãos por não ter provado ser pessoa juridica legalmente constituída, com patrimonio proprio.

Obleve inspecção a Faculdade Hahnemaniana do Rio de Janeiro.

O dr. Aloysio de Castro desenvolveu em voto separado e no plenario forte argumentação contra a inspecção, por entender que tendo sido aquelle instituto fundado para propagar a doutrina homeopathica, só se comprehende que queira praticamente adoptar dois systemas oppostos de therapeutica para obter a equiparação.

CANCELLAMENTO DE MATRICULAS. — Como é sabido, o sr. Presidente do Conselho cancellou muitas matriculas em varios institutos de ensino superior. Os interessados e os directores de alguns estabelecimentos, notadamente os da Faculdade de Direito de Minas Geraes e da Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, envidaram todos os esforços para annullar esse acto moralizador.

Coube aos drs. Porchat e Annibal Freire relatarem os diferentes casos e o fizeram, prestigiando a acção do Presidente, tendo o Conselho homologado todos os cancellamentos, excepção feita de um da Faculdade de Direito de Minas Geraes, por ter ficado provado que o alumno já era pharmaceutico diplomado. Para attender a situação difficil em que ficaram diversos alumnos, attingidos pelo cancellamento, o Conselho approvou a seguinte indicação, apresentada pelo dr. Pinto de Carvalho : — “Propomos que os alumnos, relativamente a cujas matriculas for confirmado pelo Conselho o cancellamento determinado pelo seu honrado e digno presidente, sejam mantidos nos annos em que se acharem, desde que já tenham feito exame do 1.º anno, não podendo porem, proseguir no curso respectivo, emquanto não fize-

tem regularmente os exames que lhes faltarem para a legalidade estrita da matricula. Serão exceptuados d'essa concessão os alumnos cujas irregularidades de matricula tiverem sido provavelmente resultante de fraude ou d'olo."

Para amostra do escandalo de certos actos, basta referir que um dos recorrentes, ao passo que allegava se achar matriculado no 3.º anno da Faculdade de Teixeira de Freitas, requeria perante o Collegio Pedro II os quatro exames de preparatorios, favor da lei n. 3.603. !

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE. — O Conselho homologou unanimemente a decisão da Congregação de nossa Faculdade, indicando o dr. Sergio Lorêto Filho para prof. substituto da 2.ª secção.

O parecer relatado pelo dr. Porchat, foi assim redigido :

"Commissão de Institutos de Ensino Superior. — Parecer n. 10. — Verifica-se pelas actas das sessões da Congregação da Faculdade de Direito do Recife que tendo o dr. Sergio Lôreto Filho requerido a sua nomeação para o logar de substituto da 2.ª secção, independentemente de concurso, nos termos do art. 51 do decreto n. 11.530 (de 18 de março de 1915), apresentando, para justificar o pedido, a sua obra de 462 paginas — **O Comercio Maritimo no Direito Internacional Privado** — foi pela Congregação eleita uma commissão composta dos professores Virgínio Marques, Joaquim Amazonas e Thomaz Caldas. Dentro do prazo de 15 dias, que lhe foi concedido, essa commissão, unanimemente, elaborou o seu parecer, julgando que se trata de "um trabalho de grande merito, em que se affirmam de modo seguro as qualidades expositivas do mestre", e opinando pelo deferimento do pedido, visto que "o livro em questão é incontestavelmente uma obra que dá ao autor direito á indicação do seu nome para a vaga de professor substituto", tanto mais quanto já leccionou a mesma secção como livre docente, tendo alcançado esse titulo por habilitação unanime em concurso a que se submetteu, de accordo com o referido decreto n. 11.530. Discutido o parecer, foi elle approved por 12 votos contra tres, reunindo, portanto, o voto de dous terços da congregação, como exige o citado art. 51. A' vista disso, e tendo sido observadas todas as formalidades, salientando-se ainda a circumstancia de ser a obra apresentada o primeiro e unico trabalho especialmente escripto no Brasil sobre o assumpto, que é tão cheio de difficuldades, entende a commis-

são que o voto da congregação pôde ser confirmado pelo Conselho Superior de Ensino.

REGIMENTOS. — Foi approvedo o novo regimento da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, resultado da fusão dos dois institutos de direito, existentes na Capital da Republica.

O Regimento consignava entre as provas do concurso para professor, a prova escripta, a mais do que a lei federal exige. O relator dr. Pinto de Carvalho, acceitou a medida. O dr. Annibal Freire apresentou emenda suppressiva, por entender que não era possível fazer innovações na lei, alterando o direito existente. Depois de longo debate, o Conselho approvou a emenda contra os votos dos drs. Pinto e Agliberto Xavier.

A Commissão de regimentos, nomeada na sessão passada, da qual foi relator o dr. Pinto de Carvalho, apresentou um trabalho completo de consolidação de todas as disposições legais que devem ser taxativamente incluídos nos regimentos.

O Conselho, attendendo ás ponderações do dr. Herculano de Freitas, adiou a votação do assumpto para outra reunião.

RECURSO. — Foi dado provimento ao recurso do dr. Sophronio Portella contra decisão dessa congregação, mandando validar exames prestados na Academia do Commercio de Pernambuco.

O parecer relatado pelo dr. Porchat accentuou que a substituição de exames na Faculdade de Direito por exames prestados na Academia de Commercio, mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Pernambuco, constitue um attentado ao regimen e ao systema de ensino superior estabelecido na Republica. Os peticionarios allegaram como fundamento de sua pretensão o disposto no paragrapho 3.º do art. 2.º do decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918. O citado paragrapho 3.º refere-se á validade de exames prestados na Academia de Commercio de Pernambuco, mas evidentemente não lhes dá o effeito de produzirem a dispensa do curso e dos exames a que estão sujeitos os alumnos das Faculdades de Direito, devendo notar-se que tal academia não é instituto de ensino superior, official ou equiparado congenere aos institutos de direito. Mesmo entre institutos congeneres officiaes ou equiparados a dispensa não poderia ser permittida, porque é expresso o art. 110, do decreto n. 11.530, que assim reza: "Si um estudante frequentar simulta-

neamente duas academias congeneres, não poderá ser accepta em uma a nota de exame obtida em outra."

LIVRE DOCENCIA. — Foram approvados unanimemente os seguintes pareceres da Comissão de legislação, relatados pelo dr. Annibal Freire: "Parecer n. 27. O Engenheiro civil Felipe dos Santos Reis requereu á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro inscripção para o Concurso á livre docencia de duas cadeiras da oitava secção. A commissão de ensino daquelle instituto ievé duvidas sobre o caso, por não haver concordancia entre a disposição da lei e do regimento interno que se refere ao assumpto e resolveu então consultar o Conselho, parecer este approvado pela Congregação.

Realmente o art. 69 do Regimento da escola estabelece que as inscripções para livre docencia são por secções. Mas o regimento não pode preterir a applicação da disposição taxativa da lei e o Dec. n. 11.530, terminantemente, preceitu'a no art. 56, "E' permittido obter-se a livre docencia para duas ou tres cadeiras do anno". Nem é possivel tomar-se a palavra cadeira, ali exarada, no sentido de secção, porquanto o art. 61 expressamente declara que não haverá secção de mais de tres cadeiras.

Pela expressão positiva da lei, pela propria indole do instituto de livre docencia, pelo espirito que dirigiu a sua creação no nosso systema de ensino, pela continuidade de orientação adoptada nos outros estabelecimentos, não é possivel obrigar a inscripção para a livre docencia somente de secção.

Assim a Comissão é de parecer que se responda á consulta, declarando-se poder ser deferida a petição do Engenheiro Felipe dos Santos Reis, afim de ser inscripto para o concurso de livre docencia de duas cadeiras da 8.^a secção da Escola Polytechnica."

Parecer n. 33. — O illustre dr. director da Faculdade de Medicina do Rio consulta ao Conselho sobre se o livre docente, em exercicio de cathedratico, deve ter assento na Congregação.

A vista do art. 67, combinado com o art. 58 do Dec. n. 11.530, a commissão é de parecer que se responda affirmativamente á consulta.

Parecer n. 40. — O sr. director da Escola Polytechnica consulta se na hypothese do art. 58 do Dec. 11.530 devem ser chamados mesmos os livres docentes que não tenham frequentado nem prestado exame de materia, nem leccionado. O art. 58

é expresso: “os livres docentes têm direito á substituição dos cathedricos, na falta do substituto, indo no primeiro logar o que leccionar a materia da cadeira vaga. A substituição pelos outros, darse-se-á da maneira estipulada no respectivo regimento interno. Na Escola Polytechnica o caso está regulado no art. do Regimento. Quanto a segunda parte da consulta a resposta está contida na solução dada á primeira.”

Ao ultimo parecer foi acceito um additivo, proposto pelo dr. José Agostinho, afim de ser chamado á substituição o livre docente que tivesse as cadeiras do curso que lhe incumbe reger, para evitar a anomalia de ensinar uma cadeira, pessoa que jamais a houvesse estudado.

SUSPEIÇÃO DE PROFESSORES. — O Conselho approvou unanimemente o parecer infra da commissão de legislação relatado pelo dr. Annibal Freire: “Parecer n. 30. — Antes de se iniciarem os trabalhos do concurso para provimento do cargo de professor substituto da 5.^a secção da Faculdade de Direito do Ceará, um dos candidatos inscriptos, Bel. Gustavo da Frota Braga, averbou perante o Presidente do Estado, de suspeitos os professores cathedricos drs. Herminio Barroso, José de Borba Vasconcellos e Antonio Fontenelle e os substitutos drs. Luiz de Moraes Corrêa e Olavo Oliveira, por serem amigos intimos do candidato Bel. Waldemar Falcão e collaborarem todos no jornal de que este é redactor, obedecendo á mesma orientação politica.

O presidente do Estado, julgando procedentes as allegações, por ser o facto de notoriedade publica, declarou impedidos de funcionar no concurso os alludidos professores.

O candidato Waldemar Falcão requereu então á Congregação da Faculdade tomar por termo o recurso, que, do acto do presidente do Estado, interpunha para o Conselho Superior de Ensino, bem assim fossem suspensos os trabalhos do concurso até decisão final do recurso.

Por sete votos contra seis, a Congregação resolveu “não accetar o recurso”.

O mesmo candidato recorreu então ao Conselho, do acto da Congregação.

Igualmente foi presente á Commissão o protesto dos professores averbados de suspeitos.

Os papeis têm de ser assim examinados conjunctamente.

Quanto ao acto da Congregação, parece á commissão ter havido equívoco não só por parte do requerente como da propria corporação docente.

A's congregações não é dada a funcção de encaminhar recursos ás autoridades superiores.

E na hypothese, em que se tratando de acto do presidente do Estado, que usou de uma attribuição facultada pelo regimento interno da Faculdade, a qual é mantida pelo governo local, não tinha a Congregação elementos legais para exautorar a autoridade deliberante.

Podia, entretanto, adiar as provas do concurso até ulterior decisão do recurso, afim de evitar possiveis nullidades.

Entrando na apreciação do acto do presidente do Estado, a commissão pensa ser elle attentatorio dos direitos dos professores protestantes.

O art. 54 do regimento interno da Faculdade de Direito do Ceará declara: "Si encerrada a inscripção, o candidato julgar-se incompatibilizado com algum dos membros da Congregação, poderá dentro de dois dias communicar a suspeição por officio ao governo, o qual, pronunciando o fundamento da allegação, decidirá si o professor referido deve ser impedido de funcionar no concurso e communicará a sua deliberação á Faculdade.

Paragrapho unico. — A suspeição deve basear-se em um dos seguintes motivos:

1.º — parentesco do professor com algum dos candidatos até o 3.º gráo, por direito civil.

2.º — Amizade intima;

3.º — inimizade capital."

Antes de tudo, só por equívoco podia figurar no regimento essa disposição, conferindo ao Presidente do Estado a faculdade de considerar suspeitos professores.

Essa faculdade só podia ser commettida á Congregação, havendo recurso do seu acto para o presidente e para o Conselho.

Mas a disposição do regimento deve ser estudada de accordo com as regras geraes de direito.

A suspeição occorrente, arguida pela parte e não sendo ditada espontaneamente, affecta a dignidade do professor, porque o colloca na situação de ser considerado sem a isenção de animo necessario para o exercicio de uma funcção, que lhe é determinada por lei.



E para ser aceita, faz-se mister a existencia de provas e documentos inilludiveis.

O contrario seria estabelecer um precedente perigoso, mormente em estabelecimentos mantidos pelos governos dos Estados, onde as paixões politicas tudo invadem e obsedam sentimentos e convicções.

Dos numerosos documentos que acompanham o recurso não se colhe elemento algum, do qual se possa deixar em evidencia o motivo legal da suspeição arguida.

Assim o acto do presidente do Estado, baseado apenas nas allegações do requerente, attentou contra os direitos dos referidos professores e contra o proprio prestigio e autoridade da corporação docente.

A commissão, apreciando o merecimento do facto principal constante do recurso do bacharel Waldemar Falcão e tomando em consideração o protesto dos professores Herminio Barroso, José de Borba Vasconcellos, Antonio Fontenelle, Luiz de Moraes Corrêa e Olavo Oliveira, é de parecer que se declare insubsistente o acto do presidente do Ceará, que os declarou impedidos de funcionar no concurso de lente substituto da 5.^a secção da Faculdade de Direito d'aquelle Estado."

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. — O Conselho approvou unanimemente o seguinte parecer relatado pelo dr. Annibal Freire :

Parecer n. 37. — O sr. Manoel dos Reis Corrêa, antigo advogado provisionado no Estado de Minas, sustentou these na Faculdade Livre de Direito do Rio para a revalidação do diploma que lhe foi concedido pela **Chicago Correspondence School of Law**, dos Estados Unidos.

O sr. inspector federal, dr. Paranaguá Muniz, que tão zelosamente cumpre os deveres de seu cargo, e não havia assistido a prova, por não ter sido avisado, requereu á directoria do instituto informações detalhadas sobre o caso. A Directoria, informada pelo sr. embaixador dos Estados Unidos, de que o diploma expedido pelo estabelecimento norte-americano, acima mencionado, não habilita o exercicio de advocacia em seu paiz, immediatamente declarou insubsistentes todos os actos da revalidação. Dessa decisão recorre ao Conselho o sr. Manoel dos Reis Corrêa.

A lei do ensino declara no art. 108: "os que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudaram, exhibirão theses, etc."

A lei menciona, portanto, dois termos essenciaes para que a revalidação se possa realizar: a validade do diploma para o exercicio da respectiva profissão no paiz de origem e a effectuação dos estudos do referido curso.

Ora, esses dois elementos faltam inteiramente ao diploma exhibido pelo recorrente; nem elle habilita ao exercicio de advocacia nos Estados Unidos, nem foi obtido por exames prestados no estabelecimento, e sim por meio de correspondencia. Pelo exposto, a commissão é de parecer que se negue provimento ao recurso por ter sido a deliberação da Congregação baseada em dispositivos expresso de lei."

REFORMA DO ENSINO. — No ultimo dia de sessão, o dr. Pinto de Carvalho, impressionado com o estado do ensino no Brasil, apresentou a seguinte indicação: "Proponho que o Conselho leve ao governo o seu voto pela urgencia de uma reorganização do ensino, sendo para lembrar a preferencia do regimen universitario, creados os institutos universitarios nos principaes centros de cultura do Brasil."

O dr. Bruno Lobo fundamentou então nova indicação, especificando certas bases sobre as quaes devia ser feita a reforma.

Em memoravel oração o dr. Herculano de Freitas, depois de esboçar a historia das successivas reformas do ensino no Brasil, salienta o seu ponto de vista sobre a questão e restabelece como medida essencial da vitalidade e efficiencia da reforma proposta a negação de equiparação a novos institutos livres, afim de mais fortalecer o prestigio do ensino official, que deu ao paiz uma gloriosa geração de cientistas e de homens de Estado.

O dr. Aloysio de Castro manifesta-se contra o officialismo rigoroso e systematico, tendendo antes para um officialismo de ensino moderado.

O dr. Annibal Freire salienta a complexidade do assumpto, as divergencias que ali mesmo se estão estabelecendo e estranha que se tenha de deliberar sobre questão de tamanha magnitude no final de uma sessão, produzindo-se por força um

trabalho incompleto, impreciso e destoante das altas responsabilidades do Conselho.

O dr. Herculano de Freitas propõe, então, a nomeação de uma comissão para elaborar no interregno das sessões, as bases de uma reforma do ensino, afim de submettel-a á apreciação do governo.

O Presidente do Conselho nomeia então a seguinte comissão : drs. Herculano de Freitas, José Agostinho, Aloysio de Castro, Carlos de Laet e Bruno Lobo, que terá de ser substituído pelo dr. Oscar de Souza.

ENSINO SECUNDARIO

EQUIPARAÇÕES. — Por motivos de economia interna o Atheneu Norte Rio Grandense desistio da equiparação em cujo goso se achava. Tendo, porem, realiado a reforma integral do estabelecimento, requereu de novo inspecção, que lhe foi concedida.

BANNCAS EXAMINADORAS. — Obtiveram bancas examinadoras, no corrente anno, os seguintes collegios : No Estado de Minas — Gymnasio de Cataguazes, Academia de Commercio de Juiz de Fora, Lyceu Municipal de Muzubinho, Gymnasio Diocesano de Uberaba, Instituto Propedeutico de P. Nova, Gymnasio Leopoldinense, Gymnasio S. Antonio de S. João d'El Rey, Gymnasio de Ouro Preto, Gymnasio de Viçosa, Collegio Brasil, de Ouro Fino — no Estado de S. Paulo, Gymnasio S. Joaquim, de Lorena e Gymnasio S. Luiz; — no Estado do Rio, Collegio Salesiano de Nictheroy e Gymnasio Luso Brasileiro, de Petropolis; — no Estado do Rio Grande do Sul, Gymnasio Gonzaga, de Pelotas, Gymnasio de Santa Maria, Gymnasio Municipal Lemos Junior, do Rio Grande e Gymnasio N. Senhora de Bagé.

O Conselho approvou o registro facultativo dos professores, lembrado pelo Presidente do Conselho, na sua mensagem inaugural. De 1921 em diante os membros das comissões examinadoras serão escolhidos dentre os professores que se tiverem registrado.

Foi voto divergente d'essa deliberação o dr. Porchat, que a combateu, por julgal-a desnecessaria e inefficaz.

EXAMES DA ESCOLA NAVAL. — A maioria da Comissão de Institutos de ensino secundario, apresentou o seguinte parecer: “O Decreto 11.530 de 18 de Março de 1915, no seu art. 78, letra **A** e o dec. n. 11.895, de 14 de Janeiro de 1916, nos seus arts. 6.º e 7.º definem explicitamente quaes os exames validos como preparatorios para a matricula nos cursos de ensino superior, subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Nenhum dos dispositivos desses Decretos cogita de exames de preparatorios prestados na Escola Naval, instituto de ensino superior, dependente do Ministerio da Marinha, e cujos exames de admissão visam apenas verificar o preparo geral do candidato á matricula naquella Escola. Consequentemente, e plenamente de accordo com as ponderações adduzidas pela presidencia deste Conselho, na exposição inaugural dos trabalhos desta reunião, a commissão opina pelo indeferimento da inclusa petição de Jacy Gusmão, solicitando validade dos exames de francez e inglez, prestados na Escola Naval. “Sala das Sessões, 19 de Julho de 1920. — **Carlos Laet.** — **Annibal Freire.** — **Agliberto Xavier,** com voto em separado.”

No plenario o parecer foi combatido pelos drs. Agliberto Xavier, Bruno Lobo e José Agostinho e defendido pelos drs. Laet e Porchat e afinal approvedo.

RECLAMAÇÃO DE PROFESSORES. — O Conselho approvou unanimemente o parecer infra da commissão de legislação, relatado pelo dr. Annibal Freire:

“Commissão de Legislação e Recursos. Parecer n. 32 — O professor substituto de physica e chimica do Gymnasio de Barbacena, dr. João Baptista da Rocha Lagôa, reclama contra o facto de se achar na regencia interina da cadeira de historia natural o pharmaceutico sr. Antonio Cavalcanti de Abreu Raposo, que reputa exercer illegalmente o cargo de professor substituto daquelle estabelecimento. Por sua vez, o sr. Cavalcanti Raposo dirige um memorial ao Conselho, acompanhado de documentos, no sentido de provar a improcedencia das allegações do reclamante.

A commissão examinou todos os documentos apresentados, inclusive as informações do sr. inspector federal e um parecer

do sr. sub-procurador geral do Estado de Minas Geraes, todos favoráveis á permanencia do sr. Cavalcanti Raposo. A situação verdadeira é a seguinte :

Em virtude do decreto n. 4.363, de 7 de abril de 1915, foram nomeados substitutos de physica e chimica o dr. Rocha Lagôa e de historia natural o sr. Cavalcanti Raposo. Este não tomou posse, dentro do prazo de 30 dias, determinado pelo regimento. Fez-o a 3 de Dezembro de 1917, sem protesto algum. Só mais tarde, a 29 de outubro de 1918, o então secretario do interior, dr. Raul Soares, attendendo a uma petição do mesmo reclamante, declarou illegal a nomeação do sr. Cavalcanti Raposo.

Este interpoz recurso perante o presidente do Estado, que, reconsiderando o acto do seu secretario, mandou, a 16 de Maio de 1919, dar posse ao recorrente, por ser o substituto legal, **ex-vi** do art. 26 do decreto n. 4.363 e 5.º da lei n. 657, de 1915. Entre os documentos apresentados figura um parecer do sr. sub-procurador geral do Estado considerando legal a situação do sr. Cavalcanti Raposo.

Achamo-nos, pois, em face da discussão sobre a validade de actos administrativos da primeira autoridade de um Estado da União, que envolvem o reconhecimento de direitos. Fallece, portanto, ao Conselho competencia para decidir juridicamente sobre o caso. Nestas condições, a commissão é de parecer que não se tome conhecimento da reclamação do professor dr. João Pereira da Rocha Lagôa.

PROFESSORES INTERINOS. — Foi igualmente approvada por unanimidade o parecer junto da commissão de legislação, relatado pelo dr. Annibal Freire :

“Commissão de Legislação e Recursos. Parecer n. 26. — Foi presente á commissão o officio do illustre sr. director do Collegio Pedro II, contendo a indicação do professor Raja Gagliola sobre se os professores interinos, com assento na Congregação, têm ou não direito de voto em concurso.

O art. 36 do decreto n. 11.530, diz: “o corpo docente do instituto compõe-se de professores cathedricos, professores do instituto, professores honorarios, professores simplesmente e livres docentes.”

Mais adiante tratando-se da composição da congregação, affirma a lei no art. 67: “compõe-se a congregação de todos

os professores cathedaticos, em exercicio; dos que estiverem substituindo os cathedaticos, e de um representante dos livres docentes, etc.”

Por uma razão logica, só se pode comprehender a expressão **dos que estiverem substituindo** de referencia aos membros do corpo docente, a que por força de lei cabe a substituição dos cathedaticos.

O contrario seria estabelecer uma doutrina prejudicial aos interesses do ensino, fazendo com que elementos extranhos aos institutos, sem as precisas condições de independencia, pudessem influir em assumpto de tanta relevancia como os concursos.

Os professores interinos não são parte do corpo docente; accidentalmente chamados a exercer essa função, não se subrogam nelles todos os direitos e garantias, que constituem o patrimonio dos professores effectivos. Estão em inferioridade de condição, do ponto de vista legal, aos professores contractados, a quem não se outorga o direito de voto no concurso.

Em relação ao primeiro livre docente, representante dos seus collegas na congregação e que della faz parte, por força de lei, o Conselho negou, após completa discussão do assumpto, aquella regalia.

O que dizer então do professor interino, que póde amanhã ser candidato a concurso e vir assim prevalecendo-se do seu voto para combinações, que — nem essa asserção importa em ataque aos melindres e sentimentos das congregações — se pôdem dar? A commissão é, pois, de parecer que se responda negativamente á consulta, isto é — o professor interino não tem direito de voto no concurso.”

PROGRAMMAS DO CURSO. — Obtiveram aprovação unanime os pareceres seguintes da commissão de Institutos de ensino secundario relatados pelo dr. Agliberto Xavier: “Parecer n. 18. — “A directoria do Gymnasio da Bahia envia ao Conselho Superior do Ensino uma consulta da respectiva Congregação, relativa á confecção dos programmas das materias que devem ser ensinadas em mais de um anno. A consulta visa saber si a subordinação aos programmas do Collegio Pedro II exige a **“orientação por programmas correspondentes a secções das mesmas materias, ou si os programmas devem attender á gradação constante ao regimen seriado.”**

A comissão é de parecer que os programmaes devem attender á gradação de accordo com o regimen seriado, satisfazendo as seguintes condições :

1.^a cada disciplina conter toda a materia indicada no programma do instituto modelo;

2.^a ser professada no mesmo numero de annos em que é no estabelecimento padrão ;

Parecer n. 14. — O dr. Sebastião Barroso Nunes, inspector federal deste gymnasio, enviou ao preclaro Presidente do Conselho Superior do Ensino uma consulta que lhe fez a directoria do referido gymnasio constante dos seguintes itens :

a) se professor que lecciona Psychologia, Logica e Historia da Philosophia é obrigado a dar aulas durante todo o anno lectivo ;

b) no caso de não explicar duas terças partes do programma se está sujeito ao disposto no artigo 220 do mesmo Regimento daquelle Collegio ;

c) se aquelle conselho (o Conselho Superior de Ensino) considera facultativo simplesmente o exame, ou o exame e o curso, ficando os alumnos isentos das médias, conforme estabelece o citado regimento ;

d) se as outras cadeiras facultativas como a de Allemão, a de Hespanhol e a de Italiano ficam sujeitas ao que for estabelecido para a cadeira de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia. A comissão é de parecer: 1.^o, os professores das disciplinas facultativas devem dar aulas durante todo o anno lectivo, como fazem os do Collegio Pedro 2.^o; 2.^o, que, no caso de não explicar duas terças partes do programma, está sujeito ao disposto no art. 220 do Regimento do Collegio Pedro 2.^o; 3.^o, que é facultativo não só o exame mas tambem a frequencia dos cursos a que se refere a consulta, inclusive os exames e cursos de Italiano e Hespanhol.

ALUMNOS OUVINTES. — O Conselho mandou eliminar do Gymnasio Mineiro, de Bello Horisonte, 145 estudantes admitidos como ouvintes, visto não admittir a lei essa classe de alumnos

VETO DE INSPECTOR. — Foi unanimemente approvado o parecer junto da comissão de Institutos de Ensino Secundaric, relatado pelo dr. Annibal Freire :

Parecer n. 8. — “O Conselho approvou, na sessão passada, o veto do inspector federal junto ao Gymnasio de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, ao exame de portuguez da alumna Herondina Cardoso. A simples apresentação da prova escripta bastava para deixar patente a procedencia do acto do inspector.

O director do Gymnasio de Ribeirão Preto entendeu, porém, dirigir-se ao Conselho, solicitando a reconsideração do seu acto, hemologando o veto do inspector. O relator da commissão, que na sessão passada teve necessidade de manifestar-se pela revogação de dous vetos do inspector, os quaes se não firmavam na lei, cumpre igualmente um dever de justiça, opinando pela manutenção do veto, de que ora se recorre. A prova escripta, appensa ao officio do inspector, mostra cabalmente que a alumna não estava em condições de ser approvada e só foi submettida á prova oral pela nimia condescendencia da banca examinadora. Com effeito, do proprio inquerito, mandado proceder sobre o caso pelo director do estabelecimento, destaca-se o seguinte trecho do depoimento do dr. Joaquim Macedo Bittencourt, lente do Gymnasio: “Comquanto a prova escripta fosse má, deu a nota um e meio para que a alumna fosse examinada na segunda prova”. A’ vista do exposto, a commissão é de parecer que se indefira o pedido do director do Gymnasio de Ribeirão Preto, mantendo-se o veto do inspector ao exame de portuguez da alumna Herondina Cardoso.”

VICE DIRECTOR E PROFESSORES ESTADUAES. — O Conselho approvou o parecer infra da commissão de legislação e recursos, do qual foi relator o dr. Annibal Freire :

Parecer n. 42. — O sr. inspector geral do ensino do Estado da Bahia faz a seguinte consulta :

1.º Pode ser validamente vice-director de um estabelecimento equiparado ao Collegio Pedro II o lente que além de mais novo entre seus pares lecciona em cursos e collegios particulares materias obrigatoriamente professadas no mesmo estabelecimento, a despeito do determinado no decreto 11.530 — de 18 de Março de 1915 e no Regimento Interno do dito Collegio, este em seu art. 176 e aquelle no art. 143, ainda mesmo que entre as disciplinas particularmente ensinadas não esteja a cadeira de tal lente, no estabelecimento em questão ?

2.º O lente que comprehendido estiver na segunda parte do item precedente pode exercer as funcções de Director, posto que nomeado pelo Governo ?

3.º O director do estabelecimento equiparado ao Pedro II pode ser eleito pela respectiva congregação — ou sua investidura só é legal e regular por nomeação do Governo nos precisos termos do art. 113 do decreto n. 11.530 e regimento Pedro II art. 274 ?

4.º Pode rasoavelmente fazer parte da Congregação de um estabelecimento equiparado ao Pedro II para o fim de, approvando-as ou não, tomarem conhecimento das mezas examinadoras organizadas pelo respectivo director, lentes que leccionem particularmente qualquer das disciplinas sobre que hajam de versar os ditos exames ? Qual a capacidade do director para organizar taes mezas se elle tambem professa particularmente algumas dessas materias muito embora não o faça com a que é docente no estabelecimento official ?

A commissão, em solução á consulta, é do seguinte parecer:

1.º **item** A lei do ensino e o regimento interno do Collegio Pedro II, applicavel á hypothese não cogitam do caso na sua segunda parte. Não parece, entretanto, que se deve rigorosamente adoptar a prohibição de ser director interino o professor que lecciona particularmente, ou de que a substituição lhe caiba por direito.

Na hypothese, porém, a permanencia do director interino é illegal, por ser elle o mais novo dentre os seus pares em desaccordo com o que preceituam a lei e o regimento do Collegio Pedro II.

Assim a substituição do director cabe ao decano do corpo docente e na sua falta, aos outros professores, observada a nota de antiguidade.

2.º **item**. — Prejudicado pela resposta dada ao primeiro, porquanto, vigorando no Gymnasio da Bahia o regimento do instituto padrão, até que aquelle submetta o seu á approvação do Conselho, não podia o governo do Estado nomear director interino, desde que a substituição do effectivo está prevista em lei.

3.º **item**. — Os directores dos estabelecimentos officiaes equiparados ao Collegio Pedro II, devem ser nomeados pelo Governo, a exemplo do que ocorre no instituto modelo.

4.º *idem.* — De accordo com a resolução do Conselho, os professores que leccionam particularmente as materias professoradas no instituto não podem fazer parte das commissões examinadoras.

Entretanto, na qualidade de membros da congregação, podem tomar parte no julgamento das bancas organizadas pelo director e assim se procede no Collegio Pedro II.

O mesmo em relação ao director, que tem de compor as commissões examinadoras de accordo com a lei, sujeitando-as á approvação da congregação.

CONCURSOS. — O dr. Antonio Lopes Reis, tendo sido excluído do concurso á cadeira de chimica do Lyceu Maranhense, sôb o fundamento de não versar a these apresentada sobre a materia da cadeira, recorreu ao Conselho do acto da Congregação. O Conselho, porém, approvou o parecer da commissão, relatado pelo dr. Annibal Freire, mandando que o recorrente se dirija em primeiro logar ao governador do Maranhão, consoante á doutrina estabelecida.

Taes são, meus illustres collegas, as informações que tenho a honra de transmittir-vos, com os meus testemunhos de elevado apreço e cordialidade.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1920.

(Assig.º Dr. Annibal Freire da Fonseca.

RELATORIO

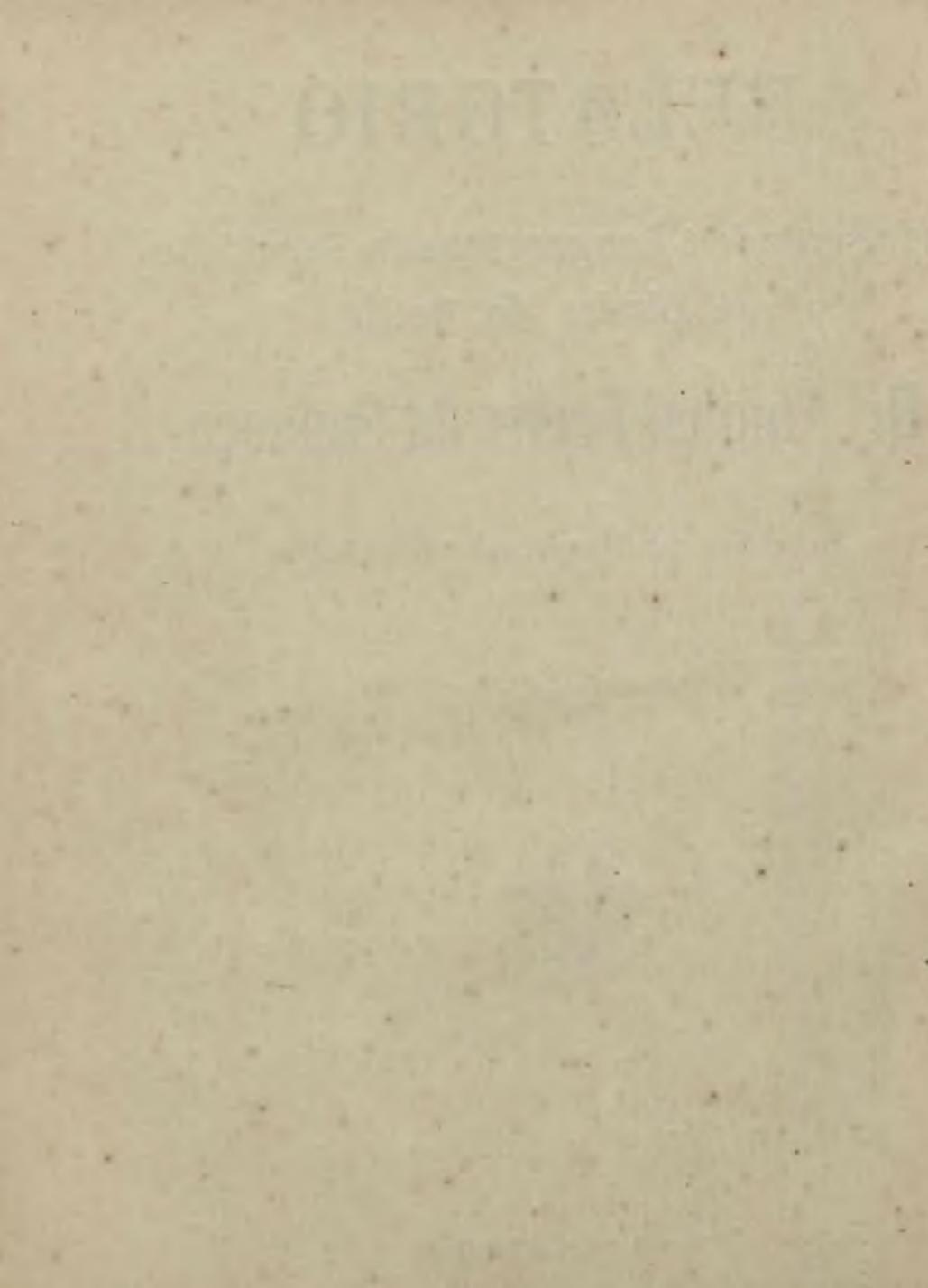
apresentado à Congregação da Faculdade
de Direito do Recife

Dr. Annibal Freire da Fonseca

Sessão de Fevereiro de 1921



Maio - 1921





**EXMO. SR. DIRECTOR E PROFESSORES DA FACULDADE DE
DIREITO DO RECIFE**

Tenho a honra de submeter á vossa elevada consideração o relatório das principaes deliberações tomadas pelo Conselho Superior de Ensino, na sua primeira reunião deste anno.

As sessões prolongaram-se até 10 de Março, tendo sido todas presididas pelo venerando sr. Barão de Ramiz Galvão, que tão alto relevo sabe imprimir ás suas funcções com a collaboração infatigavel e competente do secretario dr. Paranhos da Silva.

Ao iniciar os trabalhos, o sr. presidente fez longa exposição dos assumptos á deliberação do Conselho elucidando-as com opportunas suggestões.

As commissões ficaram deste modo organisadas :

Ensino Superior — drs. Paulo de Frontin, Affonso Celso e Aloysio de Castro.

Ensino secundario — drs. Carlos de Laet, Annibal Freire e Agliberto Xavier.

Legislação e Recursos — drs. Reynaldo Porchat, Esmeraldino Bandeira e Annibal Freire.

Orçamentos — drs. Adolpho Cirne, Oscar de Souza e Augusto Vianna.

Regimentos — drs. Pinto de Carvalho, Annibal Freire, Carlos de Laet e Jorge Lossio.

ENSINO SUPERIOR

Equiparação — Ainda desta vez não logrou equiparação a Faculdade de Direito da Universidade de Manãos, por ter ficado provado faltar-lhe o patrimonio necessario.

Para os effeitos da equiparação foi concedida fiscalisação á Faculdade de Medicina do Paraná.

Regimentos — Após porfiado debate, foi approvada a consolidação elaborada pelo dr. Pinto de Carvalho, de todas as disposições legais que devam figurar obrigatoriamente nos regimentos dos institutos officiaes e equiparados.

Dentre as innovações introduzidas, convem salientar a referente ao exame vestibular que deve ser considerado em globo, não sendo mais permittida a approvação ou reprovação n'uma de suas partes.

Faculdade de Direito do Recife. — Foi approvado o respectivo orçamento, solicitando-se ao governo providencias no sentido de obter do Congresso o augmento da subvenção para occorrer ao deficit verificado, acatando-se assim o patrimonio do instituto.

Revalidação de diploma. — Foi unanimemente approvado o seguinte parecer relatado pelo dr. Affonso Celso. “Exige expressamente o Dec. 11.536 de 18 de Março de 1915 que, para revalidação do diploma estrangeiro, exhiba o candidato o mesmo diploma authenticado pelo consul do Brazil e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudou (artigo 108).

O diploma do Hamilton College de of Law, de Chicago Illinois, nos Estado Unidos, a que refere a consulta relativa ao reverendo dr. Arthur Lino Tavares, apenas dá ao seu possuidor, conforme attestou a embaixada norte-americana a *facilidade de apresentar-se a exame perante as autoridades estadoaes d'aquelle paiz.*

Não pode, pois, ser revalidado no Brazil, *ex-vi* da citada disposição que rege o assumpto.”

Diplomas illegaes. — O Conselho approvou por unanimidade de votos o parecer infra relatado pelo dr. Annibal Freire. “Commissão de Legislação e Recursos. Parecer n. 36. O sr. inspector federal junto a Escola Livre de Engenharia de Pernambuco encaminha ao Conselho uma representação da Directoria da mesma Escola contra o registro de titulos, em estabelecimentos federaes, de alumnos diplomados pela Escola Polytechnica de Pernambuco. Esse estabelecimento foi fundado na vigencia da lei Rivadavia, nenhuma fiscalisação tem por parte do Conselho, não sendo, portanto, equiparada á congénere official e assim os titulos por ella expedidos não têm validade em face das leis do ensino. Entretanto o sr. Director da Escola de Engenharia informa terem sido registados diversos titulos nessas condições: citando os nomes dos beneficiados por essa medida illegal. A commissão, attendendo á procedencia e justiça da reclamação, que visa os interesses do ensino, é de parecer que se remetta a referida representação ao sr. Ministro do Interior, afim de serem tomadas as providencias necessarias.”

Exames vestibulares. — A commissão de legislação e Recursos, sendo relator o dr. Reynaldo Porchat, apresenta o parecer junto: Parecer n. 34. O digno professor Agliberto Xavier propõe que, por equidade, sejam admittidos a exames vestibulares, na época de março todos os que por qualquer razão plausivel deixaram de ser submettidos aos mesmos exames no mez de janeiro. A commissão é de parecer que, a despeito das considerações com que o illustre professor justifica a sua proposta, não deve ella ser

approvada pelo Conselho, porque a lei n. 4228 de 30 de dezembro de 1920 não creou uma segunda época de exame vestibular em março, mas somente facultou que prestasse tal exame em março o "candidato approved, em segunda época, nas materias que lhe faltavam para concluir os preparatorios exigidos para a matricula em instituto de instrucção superior". Ampliar o dispositivo da lei de modo a abranger quaesquer estudantes que por uma razão plausivel não fizeram exame em janeiro, seria, não interpor, mas alterar substancialmente a lei."

No plenario o dr. Paulo de Frontin declara que, em vista do resolvido pelo Conselho em relação ao exame vestibular, considerando-o exame de conjuncto, que não pode ser julgado em parte, discorda do parecer, achando que devem ser submettidos a novo exame os alumnos que foram reprovados n'uma das materias constitutivas delle. A maioria do Conselho concorda com esse ponto de vista, tendo sido o parecer regeitado contra os votos dos drs. Porchat e Annibal Freire.

Incompatibilidades. — O Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarou incompativeis para funcíonarem na mesma banca de exame os professores drs. João Arruda e Braz de Souza Arruda por se tratar de pae e filho.

O segundo recorreu ao Conselho, que resolveu approvar, por unanimidade, o parecer da commissão de legislação, relatado pelo dr. Esmeraldino Bandeira, mantendo o acto do referido director, attendendo a que "a incompatibilidade entre pae e filho para funcíonarem juntamente como juizes e julgadores é um preceito de moral e de direito, observado em todas as corporações e sodalícios".

Faculdade de Direito Teixeira de Freitas. — Foram mantidos os cancellamentos de diversas matriculas verificadas nesse instituto, por serem abusivas e illegaes.

Em relação, porem ao bacharelando Alexandre Brazil de Araujo, o Conselho modificou a sua orientação, tornando validos os exames por elle prestados, e anteriormente julgados nulos, por deliberação unanime do mesmo Conselho.

A commissão de legislação, sendo relator o dr. Annibal Freire, formulou sobre o caso o seguinte parecer:

Parecer n. 40. — A commissão foi presente o requerimento de Alexandre Brazil de Araujo, solicitando reconsideração do acto do Conselho que confirma unanimemente o *veto* apposto pelo inspector federal da Faculdade de Direito Teixeira de Freitas aos exames do 5.º anno, prestados pelo requerente naquelle instituto. A verdadeira situação do petícionario é a seguinte: Alumno da Escola Superior de Sciencias que funcionava na Praça Tiradentes, declara ter feito alli, os tres primeiros annos do curso primario, transferindo-se em 1915 para a Faculdade Teixeira de Freitas. Abandonou os estudos durante quatro annos, até que, em 1918, sobrevindo a lei n. 3603, obteve promoção ao 5.º anno. Depois de prestados os exames do 5.º anno, os quaes tiveram a nota de distinctos o inspector federal vetou-os por julgar que o requerente renovou a sua matricula em 1918 com

título inhabil. Nessa mesma occasião eram cancelladas mais de trinta matriculas, todas dadas como feitas igualmente em 1915. O Conselho, attendendo á circumstancia de ter o peticionario se matriculado com título de origem suspeita, provindo de um estabelecimento cuja idoneidade jamais foi reconhecida, confirmou em votação unanime o acto do sr. inspector, embora este posteriormente opinasse no sentido de não insistir no pedido de annullação dos referidos exames. Não escapou de certo á commissão e do Conselho a circumstancia de se achar a matricula do requerente no meio das que, em numero avultado, appareceram como realisadas em 1915 para produzirem em 1920 e as quaes o illustre sr. presidente do Conselho mandou cancellar, por serem abusivas e illegaes. E é realmente de admirar a coincidencia de quarenta alumnos movidos por um só impulso, abandonarem ao mesmo tempo os estudos para renovar-os quando a lei n. 3603 lhes anima as aspirações de ordem intellectual. Substituindo assim, as razões que determinaram o acto do Conselho, a commissão é de parecer que se indifira a petição de Alexandre Brazil de Araujo."

Um dos membros da commissão, dr. Esmeraldino Bandeira, apresentou voto em separado, opinando pelo provimento do recurso, principalmente diante da declaração do inspector de não insistir pela annullação dos referidos exames.

Depois de longo debate em que tomam parte os drs. Annibal, Esmeraldino e Jorge Lossio, o parecer foi regeitado contra os votos dos drs.. Laet, Frontin, Lossio e Annibal.

Ainda em relação á mesma Faculdade o Conselho approvou unanimemente o parecer da commissão de ensino superior, relatado pelo dr. Affonso Celso: "Parecer n. 18. Considerando que a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, com este título fundada, ha annos, nesta cidade, transferida depois para Nictheroy, tem sempre funcionado com o mesmo título, firmando importantes documentos, e com elle foi incorporada aos institutos officiaes congeneres;

Considerando que pretende agora mudal-o para o de *Faculdade de Direito do Rio de Janeiro*, deliberação tomada a 18 de junho do anno passado, pouco mais de um mez, após o Dec. n. 14.163, de 12 de maio de 1920, que approvou a fusão das duas faculdades juridicas existentes nesta capital, as quaes passaram a formar um unico estabelecimento com a designação consignada no decreto, de *Faculdade de Direito do Rio de Janeiro*;

Considerando que manifestamente se pode dar erro ou confusão entre as duas denominações — *Faculdade de Direito do Rio de Janeiro*;

Considerando que a lei procura evitar na vida commercial bem como na civil a possibilidade de tal erro ou confusão, de onde decorrem obvios inconvenientes. "Vide-Lei numero 3.150, de 4 de novembro de 1682, art. 2.º, decreto n. 8.821, de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 6.º; decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 2.º, decreto n. 434, de 4 de julho de 1881, art.

14: decreto n. 3344 de 14 de outubro de 1887, arts. 2.º e 8.º, n. 6; Código Civil art. 1364;

Considerando que nenhuma razão didactica ou administrativa se allegou para substituir por outro o nome prestigioso de Teixeira de Freitas ;

A comissão é de parecer que não se autorise a pretendida mudança de nome, que poderá ser registrada. E' licito, porem, adoptar o nome de Faculdade de Direito de Nitheroy, de accordo com o criterio geralmente aceito de designar os estabelecimentos de ensino, com o nome da cidade aonde tem séde."

Em longo parecer, approvedo por unanimidade de votos, o dr. Annibal Freire examinou o regimento da Faculdade Teixeira de Freitas, apontando falhas e corrigindo diversos senões. Assim, logo no primeiro capitulo, o regimento declarava que a Faculdade devia reger-se por todas as leis do ensino, desde 1892, já revogadas. Para evitar interpretações abusivas, o parecer determinou a suppressão desse artigo, altamente inconvenientemente.

Recurso.—Tendo Arlindo Noya recorrido do acto da comissão examinadora do curso de pharmacia da Escola de Pharmacia e Odontologia do Recife, que o reprovou em todas as materias do anno, o Conselho resolveu não tomar conhecimento do recurso, por ter sido o caso julgado em ultima instancia pela Congregação, nos termos do art. 70, letra j do dec. n. 11.530.

Preparadores. — Foi unanimemente approvedo o parecer infra da comissão de ensino superior, relatado pelo dr. Aloysio de Castro.

"Parecer n. 24. — O illustre representante da Faculdade de Medicina da Bahia, sr. dr. Pinto de Carvalho, consulta sobre se póde actualmente ser nomeado um pharmaceutico para o logar de preparador de chimica medica e, igualmente, em caso negativo, se pode ser provido naquelle logar um pharmaceutico que seja alumno do curso medico e haja prestado exame de chimica medica. — Quanto á primeira parte da consulta, pensa a comissão não ser possivel prover-se, nas condições do mesmo, o logar de preparador de chimica medica; a menos que se trate de pharmaceutico diplomado ao tempo em que o ensino da chimica era feito em commum para o curso medico e para o curso de pharmacia. De facto, sendo actualmente distinctos estes cursos, e não havendo no ensino de chimica do curso de pharmacia a parte de chimica biologica, só explicada no curso medico, não poderá um pharmaceutico diplomado na vigencia deste regimen didactico, desempenhar as funções de preparador de uma cadeira do curso medico.

Quanto á segunda parte da consulta, a saber: si um pharmaceutico alumno do curso medico, com exame de chimica medica, pode exercer o cargo de Preparador dessa disciplina, não haveria, em rigor, nada que o impedisse. Não julga, porem, a comissão que os cargos de preparador possam ser desempenhados por estudantes.

No regimen actual aos estudantes podem caber as funções

de Monitor, especificadas nos Regimentos das Faculdades de Medicina."

Livre docente. — Foi approvada a indicação feita pela Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro do dr. Edgar Roquette Pinto para livre docente de physiologia, independente de concurso.

O dr. Porchat votou contra, embora o seu voto de nenhum modo significasse menospreso a idoneidade profissional do nomeado.

Conselho de Ensino e Conselho Universitario. — Ao discutir-se o caso Roquette Pinto, o dr. Reynaldo Porchat levantou uma preliminar sobre a competencia do Conselho no assumpto, uma vez que havia sido publicado naquelle dia um aviso do sr. Ministro do Interior, declarando que todos os casos referentes aos institutos que compõem a Universidade, não estão mais sujeitos ao conhecimento do Conselho de Ensino e sim do Conselho Universitario.

Os d^{rs}. Porchat, Paulo de Frontin, Conde de Affonso Celso e Annibal Freire, declaram-se contrarios á doutrina do aviso ministerial, porquanto, desde que não foi revogado o decreto n. 3.603, as funções do Conselho de Ensino são as que a lei acima mencionada enumera e não podia o governo transferil-as a outro órgão, tanto mais quanto verifica-se não haver collisão entre as disposições relativas ao Conselho Universitario e o tecto legal. Enquanto não a revogar a actual lei do ensino, os institutos componentes da Universidade devem estar sujeitos á acção do Conselho Superior.

O dr. Esmeraldino Bandeira sustentou a legitimidade do aviso e a doutrina nelle contida. Tendo, entretanto o dr. Aloysio de Castro ponderado não ser conveniente votar a preliminar, tal como foi formulada, para não parecer que o Conselho quer se insurgir contra o ministro, o dr. Porchat retirou a sua proposta; mas o Conselho, tomando conhecimento do assumpto referente á Faculdade de Medicina do Rio, implicitamente declarou-se contraria a doutrina do aviso ministerial.

ENSINO SECUNDARIO

Regimentos. — Foram estudados diversos regimentos de institutos de ensino secundario. A todos foi mandado applicar a consolidação recentemente votada pelo Conselho. Dentre as alterações feitas está a de abolir a prova escripta eliminatória, tal como havia sido consignada no regimento do Collegio Pedro II.

Um das innovações estabelecidas no regimento desse instituto consiste em mandar que as prelecções de concurso sejam tachygraphadas, providencia util e que devia ser ampliada a todos os regimentos.

Segunda época de exames. — Relativamente á segunda época de exames de preparatorios, a commissão de legislação apresentou o seguinte parecer, elaborado pelo dr. Porchat: "Parecer n. 20 — O digno professor Paulo de Frontin consulta o Conselho

sobre o seguinte: Os alumnos inhabilitados em uma só materia em dezembro, e que podem, por isso, prestar o respectivo exame em segunda época, poderão fazer tambem, nesta segunda época, os exames das materias que não poderam effectuar na primeira época por dependerem de approvação na em que foram inhabilitados? A lei n. 4.228, de 30 de dezembro de 1920, que creou uma segunda época para exames de preparatorios, o fez nos seguintes termos: "Art. 1.º Fica estabelecida uma segunda época de exames de preparatorios, nos termos do art. 86 do decreto 11.530, de 18 de março de 1915, de accordo com o que se observa no Collegio Pedro II e nos gymnasios equiparados, sendo, unicamente destinada aos candidatos que provarem inscripção na primeira época, sem terem podido, por causa justificada, realizar os exames requeridos, ou aos candidatos que forem inhabilitados, reprovados ou deixarem de prestar exame em uma só materia, a qual poderão repetir." Pelos termos da lei transcripta, vê-se que, creando-se uma segunda época para exames de preparatorios, ella o fez para casos especiaes, estabelecendo, por isso expressas restricções. Logo no principio do artigo, pela referencia feita ao art. 86 do Decreto 11.530 e ao que se observa no Collegio Pedro II e nos gymnasios equiparados, nota-se que o intuito do legislador foi estender aos estudantes de preparatorios a faculdade que o citado decreto garantia aos estudantes dos cursos gymnasiaes, e que se acha expressa por estas palavras no referido art. 86:

"A segunda epoca servirá apenas para os alumnos, quando por força maior se não tiverem apresentado a exame na primeira, ou houverem sido reprovados ou deixado de serem examinados em uma só materia."

Mas o legislador não só limitou os exames de segunda epoca aos termos desse decreto, como tambem declarou muito significativamente que a restabelecia "*de accordo com o que se observa no Collegio Pedro II e nos gymnasios equiparados.*"

Ora, o que se tem observado nestes institutos de ensino secundario é a pratica, conforme a lei, de só se permittir ao alumno, em segunda epoca, a prestação de exame de uma unica materia.

Alem da clareza do texto legal, resultante da apontada referencia, as palavras em que está redigido a sua parte final tornam evidente a interpretação no sentido de só ser permittido o exame de uma materia, quando o estudante tiver sido inhabilitado, ou reprovado nessa materia, ou quando tiver deixado de prestar o exame dessa materia.

A lei 4.228 estabeleceu duas classes de candidatos aos quaes é permittido prestar exame em segunda epoca.

A primeira é a d'aquelles que provarem inscripção na primeira epoca, e que não poderam, por causa justificada, realizar os exames requeridos.

Os d'essa primeira classe, composta dos que não tiveram nenhuma inhabilitação ou reprovação na primeira epoca, podem prestar, na segunda epoca todos os exames para os quaes se tinham

inscripto na primeira, desde que provem a causa justa pela qual não o poderam realisar.

A segunda classe é a d'aquelles que foram inhabilitados, ou reprovados, ou deixaram de prestar exame "em uma só materia".

Aos d'essa classe basta que tenham tido uma inhabilitação em primeira epoca, para não lhes ser permittido prestar em segunda epoca senão o exame da materia em que se verificou a inhabilitação.

O legislador foi muito claro na sua intenção quando, referindo-se aos d'essa segunda classe, empregou a proposito a expressão *repetir, ibi*: "aos candidatos que forem inhabilitados, reprovados ou deixarem de prestar exame em uma só materia, a qual poderão repetir."

Assim, pois, não importa que o candidato na primeira epoca tenha deixado de fazer outros exames por ter sido inhabilitado na materia de cuja approvação esses outros dependiam. Desde que houve uma inhabilitação, só poderá repetir em segunda epoca, o exame d'essa materia em que foi inhabilitado. E' esse, no entender da Comissão, o pensamento contido no art. 1.º da lei n.º 4.228, de 30 de Dezembro de 1920, e assim já o entendeu o digno presidente do Conselho, fazendo expedir circulares nesse sentido ás autoridades fiscalisadoras do ensino."

No plenário o dr. Frontin combate o parecer, por entender que elle não abrangue todo o alcance de sua proposta, achando que, por equidade, visto tratar-se de um caso omisso, deve o Conselho adoptar uma solução favoravel aos alumnos, apresentando, então, a seguinte emenda: "O alumno que tiver sido reprovado ou inhabilitado ou deixado de prestar exame em uma só materia, e que, pela seriação das materias em que tiver se inscripto e dependentes da 1.ª, approvado na referida materia em 2.ª epoca, poderá prestar nesta epoca, exame das materias dependentes, como se procede no Collegio Pedro II."

O dr. Porchat combate a emenda, por lhe parecer que ella legisla ao em vez de applicar a lei.

Submettida á votação, foi a emenda approvada, contra os votos dos drs. Porchat, Esmeraldino Bandeira, Annibal Freire, Affonso Celso, Pinto de Carvalho e Augusto Vianna.

Augmento de taxas — Foi approvada a proposta da Congregação do Collegio Pedro II relativa ao augmento de 20 % nas taxas de matricula e de frequencia para os alumnos do Externato e a elevação a 15\$000 da taxa de inscripção para exame de admissão.

Contra o primeiro argumento votou o dr. Paulo de Frontin.

Reprovações de alumnos — Suscitou o mais vivo debate o recurso apresentado pelo estudante José Octavio do Prado Kelly, contra o acto da commissão examinadora de Historia Natural do Collegio Pedro II, a qual o reprovou unanimemente no exame d'aquella disciplina.

A maioria da commissão de legislação, sendo relator o dr. Porchat, entendeu que o assumpto devia ser primeiramente submettido á decisão da Congregação d'aquelle instituto e só depois, em gráo de recurso, devia vir ao Conselho.

O dr. Esmeraldino Bandeira apresentou longo voto em separado opinando por que o Conselho tomasse conhecimento do caso, e dêsse provimento ao recurso, no sentido de alterar a nota dada pela banca á prova escripta, afim de que a sua elevação permitísse prefazer o quociente necessario á approvação, visto como as notas dadas á outras provas escriptas evidentemente inferiores, eram mais altas do que as conferidas ao recorrente.

No debate o dr. Porchat accentuou a continuidade da doutrina mantida pelo Conselho de não ser poder revisor de exames, salvos os casos de evidente arbitrio ou infracções dos dispositivos legais.

O dr. Carlos de Laet, em impressionante oração, sustentou o acto da banca examinadora, analysando a prova escripta do alumno, cujo julgamento fôra incriminado de arbitrario e terminou com as seguintes palavras: "O deferimento do recurso é a exaustação da Comissão, e constituirá uma nodoa para os seus membros, o que ou serão ignorantes ou dessidiosos. Outr'ora um sobrinho do Imperador teve a "distincção" recusada por Silvão Romero, e outro examinador, Rosendo Muniz, para fazer questão d'isso, mas o velho monarcha impedio a sua acção. A burguezia moderna, substituindo-se aos principes, é mais orgulhosa, não admittindo que seus filhos sejam reprovados. Costuma a dar a estes consolo porque uma reprovação não infama ninguém. A burguezia orgulhosa, porem, tem outros processos. Já se avizinha entretanto o quarto Estado que se approxima com as bombas. Profilgando-as, não deixo de reconhecer que ha alguma cousa que se levanta e que protesta contra os abusos dos poderosos. Os gregos sempre engenhosos nas ficções, disseram que para nutrir Achilles se lhe offerencia medulas de leões. Os modernos, peormente avisados, estão diversamente nutriendo seus filhos: alenta-os com a farofa da chicana."

O dr. Esmeraldino Bandeira defendeu longamente o seu voto em separado.

O dr. Frontin manifestou-se contrario ao parecer e ao voto em separado, ao primeiro por entender que o Conselho tem plena alçada no assumpto e ao segundo porque a sua approvação abria excepção á doutrina estabelecida. Achou, porem, que a banca commetteu uma dupla infracção legal; as notas da prova escripta foram dadas conjuntamente e a nota de 1,5 jámais pode constituir média. Assim, submetteu á consideração do Conselho o seguinte substitutivo: "Considerando que no julgamento do alumno do 5.º anno do Externato do Collegio Pedro II, José Eduardo do Prado Kelly, no exame de historia natural, não foram cumpridas as disposições do artigo 103 e 136, do regimento interno, o Conselho Superior de Ensino resolve annullar o julgamento do referido exame."

Na votação, o parecer foi regeitado, contra os votos dos drs. Porchat, Carlos de Laet e Annibal Freire.

Foi afinal approvado o substitutivo, pelos votos dos drs. Paulo de Frontin, Jorge Lossio, Carlos de Laet, Aloysio de Castro, Oscar de Souza e Adolpho Cirne, contra os votos dos drs. Pinto de Car-

valho, Esmeraldino Bandeira, Affonso Celso, Annibal Freire e Reynaldo Porchat.

— Ainda relativamente á reprovações de alumnos, o Conselho approvou unanimemente o seguinte parecer relatado pelo dr. Annibal Freire: “Commissão de Legislação e Recursos — Parecer n.º 45 — A Commissão foi presente o recurso de Alberto de Siqueira, contra a reprovação do exame de historia natural prestado pelo mesmo no Gymnasio de S. Paulo. As notas desse exame foram as seguintes lançadas de commum accordo pela banca examinadora: prova escripta — 6, oral 1, pratica — 1, media annual — 5,3. Allega o recorrente que não se realisou nenhuma proya pratica nesse exame e, não obstante, foi-lhe lançada a nota — 1, o que alterou sensivelmente o resultado de votação, o qual lhe teria sido favoravel, si não fôra a existencia d’essa mesma nota. O recorrente junta attestados de cinco alumnos approvados em historia natural, os quaes declaram não terem sido arguidos em prova pratica de historia natural, o que igualmente aconteceu a todos os estudantes do 5º anno, inclusive o recorrente, bem assim que nenhuma aula pratica lhes foi ministrada, durante todo o anno lectivo. Allega ainda o recorrente que no julgamento da prova escripta, o cathedratico de historia natural alterou de sete para 6 a nota respectiva e apresenta nesse sentido certidão da secretaria do estabelecimento com o texto da referida prova e a declaração de haver o mencionado cathedratico “lançado a nota de 6 a tinta sobreposta ao algarismo 7 escripto a lapis vermelho”. O sr. inspector federal, que não assistio ao exame apoia-se, na sua informação, nas declarações do director do estabelecimento e procura justificar essa ultima irregularidade, dizendo que a primeira nota, escripta a lapis, era uma simples indicação sujeita á revisão e a lançada a tinta é a que representava o juizo definitivo do examinador.

Quanto á falta de exame pratico, o inspector, sem negar pe-remptoriamente a asseveração do recorrente, declarava que por não haver material que satisfaça ás necessidades do ensino, as provas praticas do exame de historia natural deixavam bastante a desejar.” A maioria da commissão, fiel ao seu ponto de vista doutrinario, entendia que o recurso devia ser em primeiro logar dirigido á Congregação do estabelecimento em que o exame se verificou. Mas, attendendo á decisào do Conselho em caso recente, toma conhecimento do recurso, no sentido de dar-lhe provimento.

Quanto á arguição de alteração da nota na prova escripta, a Commissão entende que, embora constitua uma irregularidade, não é de molde a produzir a nullidade do exame, porquanto não ficou provado ter sido ella praticada com intenção de dolo. A referida allegação, porem, fornece elemento para invalidar o exame recorrente. “Os exames de physica e chimica e historia natural constarão de provas praticas, escriptas e oraes.” E acrescenta, no art. 123, “o exame pratico consistira na repetição de uma das experiencias classicas ou de uma descripção á vista do objecto sobre assumpto pratico de aula.” Nenhuma d’essas disposições regimentaes comprovam jámais ter se realisado um só exercicio pratico durante o anno lectivo, convindo para o caso chamar a attenção do

sr. inspector federal. Do exame não constou a prova pratica e isso infere-se do laconismo e dubiedades das primeiras informações officiaes. Entretanto, para o quociente necessario á reprovação do alumno, foi lançada nota de exame, que se não realisou ! Nestes termos, a commissão é de parecer que se dê provimento ao recurso de Adalberto Siqueira Reis, annullando-se, por infracção dos arts. 122 e 123 do Regimento do Gymnasio de S. Paulo, a decisão da banca examinadora de historia natural do mesmo estabelecimento, a qual o reprovou.”

Veto de inspector — Foi approved, por unanimidade de votos o parecer infra, da commissão de ensino secundario, elaborado pelo dr. Annibal Freire. “N.º 49. — A commissão estudou attentamente o longo processado junto, referente ao *vêto* opposto pelo sr. inspector federal do Lyceu Maranhense, dr. Antonio Bona, a diversos exames alli realisados. Esses *vêtos* foram em numero de nove, quatro em portuguez e cinco em inglez.

Succinto aos de portuguez, tres dos alumnos chegaram ás provas dos exames com a elevada media annual de 10. Entretanto, as suas provas escriptas estão inçadas de erros de orthographia e de synthaxe, e as provas oraes, conforme assevera o inspector, que a todos assistio, se resentiram dos mesmos defeitos. A commissão examinadora foi obrigada a approvar esses examinandos devido á elevada media annual, fazendo constar isso da acta. O outro examinando não pertencia ao curso gymnasial e a “propria mesa” — são palavras do inspector — achou que devia reproval-o ; como, porem, fôra obrigada a approvar aquelles outros, igualmente incapazes, só porque estavam protegidos pela media, approvou esse outro e em resposta ao *vêto* fez constar da acta que só o approvára, porque fôra constrangido e approvou a tres do Lyceu, que não estavam em melhores condições. Em relação ao *vêto* aos exames de inglez, o sr. inspector faz longa narração, que a commissão procurará resumir. Dos cinco examinandos somente um era alumno do Lyceu e este ainda beneficiado com elevada nota de media annual de 10. Feita a arguição “magistral” pelos membros da banca, foram esses dois examinadores de opinião que os cinco alumnos deviam ser reprovados. O director do Lyceu, conego João Baptista Chaves, que eventualmente presidia a mesa, oppoz-se então á reprovação dos alumnos do Lyceu, concordando com os outros. Os professores redarguíram que era justamente este o menos competente, embora fosse filho do professor de geometria do estabelecimento, razão principal que estava prevalecendo no espirito do presidente da banca, que se apeçou á media de 10 para approvar o candidato. Os outros membros da banca declararam, então, que por equidade, approvavam tambem os outros quatro examinandos desprotegidos e corroboraram essa declaração com artigo publicado no jornal de S. Luiz. A defeza do sr. director do Lyceu é baseada principalmente no valor da media annual conferido ao alumno e no confronto das provas escriptas de alumnos que foram approvedos em inglez, acrescentando ser a commissão examinadora dominada pelo sr. inspector federal.

Em outra informação complementar, o sr. director do Lyceu

accusa o inspector de dessidioso no exercicio de suas funcções, não comparecendo ao estabelecimento e jámais tendo assistido a uma só aula. A mesma autoridade aponta diversas irregularidades praticadas nos exames, com a annuência do inspector e entre ellas as seguintes: Fez parte da commissão examinadora de portuguez um membro que tinha um irmão entre os examinandos; houve alteração de notas nos exames escriptos de algebra; os candidatos faziam simultaneamente exame de dois em dois, de maneira que em pouco mais de uma hora estavam terminadas as provas; examinadores davam pontos aos alumnos com 24 horas de antecedencia. São assumptos estranhos ao caso, que a commissão não quiz, porém, deixar em olvido, chamando para elles a attenção do sr. inspector, afim de que ainda mais rigorosa se faça sentir a sua acção no Lyceu Maranhense. Observa, entretanto, que os factos arguidos são igualmente da competencia do Director do estabelecimento, que deve ser o mais interessado na seriedade e efficiencia do funcionamento do instituto. Quanto ao veto do inspector, a commissão não pode deixar de confirmal-o pelos seus fundamentos legaes e moralisadores. O Dec. n.º 11.530 instituiu a media annual como base de julgamento para o exame de 1.ª epoca. Essas medias são verificadas pelos professores das sciencias praticas a que submettem seus alumnos, e nas quaes estes revelam os seus progressivos conhecimentos na materia. Mas, justamente por ser uma base legal para julgamento, a media não pode ser considerada como medida de favor que se elastece o arbitrio do professor e sim medida dictada pela justiça.

A langonamidade excessiva com que se distribuiu o grão mais elevado da media, permittida pelo regimento e a desconformidade absoluta entre essa media que representa na prova de accesso, e o valor dos exames prestados, demonstram cabalmente que é o producto de abusiva condescendencia por parte dos professores, forçando assim, as commissões examinadoras a effectivar approvações injustas. Esses exames, viciados em sua essencia, não podem ser homologados pela autoridade, a que se reservou o dever de zelar pela restricta obediencia da lei.

Nestes termos, a commissão é de parecer que seja confirmado o veto opposto pelo sr. inspector do Lyceu Maranhense aos exames de portuguez e inglez, constantes de seu relatório.”

Gymnasio Pernambucano — O Conselho approvou unanimemente o parecer infra da commissão de legislação, relatado pelo dr. Porchat: “Parecer n.º 6. A congregação do Gymnasio Pernambucano recorre para o Conselho Superior de Ensino, contra o acto do digno presidente deste mesmo Conselho, que resolvendo a consulta dirigida pelo inspector d’aquelle instituto de ensino, decidiu que o professor Ernesto da Silva Miranda não faz parte da Congregação do Gymnasio Pernambucano, porque nos termos do art. 67 do Dec. n.º 11.530, de 18 de Março de 1915, a congregação se compõe de todos os professores cathedraicos em exercicio, dos que estiverem substituindo os cathedraicos e de um representante dos livres docentes, regularmente eleito, e o referido professor Miranda não está em nenhum d’esses casos, como bem demonstrou o

inspector auctor da consulta. Não importa a divergencia apontada entre o disposto no art. 60 do Reg. Interno do instituto, approved por este Conselho, e o dispositivo do Dec. 11.530 art. citado, porque, como é de razão, e tem tido julgado repetidas vezes, prevalece a disposição legal sempre que houver conflicto entre esta e qualquer disposição regimental de um instituto de ensino visto que não tem validade nem effeito algum a approvação de qualquer preceito contrario á lei. O sr. Ernesto da Silva Miranda era um professor publico primario do Estado de Pernambuco que não obteve deferimento á sua petição quando no anno de 1914, requereu ao governo o seu provimento na cadeira de portuguez. No anno de 1917 o governo mandou que o dito professor passasse a servir como auxiliar do ensino da cadeira de portuguez do Gymnasio, mas isso não significa que fosse elle nomeado professor substituto da cadeira, sendo certo que no Gymnasio Pernambucano nem existe ainda um corpo de prof. substitutos. A declaração em contrario feita pelo sr. governador do Estado em 31 de Maio de 1917, não produz effeito algum em face da lei, porque, segundo esta, o concurso é o unico meio de investidura no cargo de prof. substituto. Além disso convem notar que o professor Miranda nem está substituindo o cathedratico de portuguez, que é o professor Baptista Cabral, em pleno exercicio de sua cadeira, e, por isso, com assento na Congregação. A vista do exposto e das provas que acompanharam a minuciosa informação do inspector, a commissão é de parecer que se negue provimento ao recurso, mantendo-se o acto do digno presidente do Conselho, por estar de perfeito accordo com a lei. Quanto aos professores Francisco Cabral e José Lopes, cathedra-ticos cujas cadeiras foram supprimidas, a commissão é de parecer que somente poderão fazer parte da Congregação, e votar no concurso se estiverem no exercicio de alguma cadeira do curso gymnasial substituindo os cathedra-ticos."

— Relativamente ao mesmo Gymnasio, foi approved unanimemente o parecer infra da commissão de ensino secundario, relatado pelo dr. Annibal Freire: "Parecer n.º 20. — O relatório apresentado pelo inspector federal junto ao Gymnasio Pernambucano, dr. José dos Anjos, contém minuciosas informações e destaca-se pelo seguro criterio das opiniões expendidas.

Matricularam-se no anno findo 196 estudantes, tendo 159 preferido o regimen de parcellados. E pela estatística feita o inspector salienta a diminuição crescente do numero de estudantes que no regimen seriado preferem o de preparatorios parcellados. Os exames correram na melhor ordem e distinguiram-se pela justiça rigorosa no julgamento. As inscrições subiram a mil quinhentos e cinco, mas só foram realizados 1.377 exames que deram o resultado seguinte: approvações 819 (59,48 %) e reprovações 558 (40,52 %).

Essas cifras demonstram a efficiencia e a seriedade dos esforços desenvolvidos no Gymnasio Pernambucano pela causa do ensino secundario a campanha moralisadora a que nos devotamos. Ha apenas uma cadeira vaga: a de historia natural, aberto o concurso, inscreveram-se tres candidatos mas o seu proseguinto de-

pende da seriação a ser dada pelo Conselho preliminar levantada pelo inspector sobre a composição da Congregação. A comissão opina pelo archivamento do referido relatorio.”

Lyceu Alagoano — Foi objecto de commentarios na imprensa o facto principal, narrado no parecer junto, relatado pelo dr. Annibal Freire: “Commissão de Ensino Secundario. Parecer n.º 15. A comissão estudou detidamente o minucioso relatorio apresentado pelo inspector federal junto ao Lyceu Alagoano, dr. Hunald Santa Flor Cardoso.

Nos exames procedidos na epoca legal, em 283 inscrições, houve 70 reprovações, alem dos que foram considerados prejudicados.

O inspector faz severas referencias ao professor Silva Costa, regente interino da cadeira de Arithmetica, declarando faltar-lhe preparo e vocação para o magisterio, sendo a sua permanencia na referida cadeira “nota essa desagradavel aos creditos do Lyceu”. Pensamos ser de conveniencia remetter esse trecho do relatorio do sr. director do Lyceu, afim de ser o Conselho informado da procedencia das observações feitas, devendo ser ouvido o professor accusado. O relatorio consigna o seguinte facto: “No dia do ultimo exame de historia natural foi reprovado na prova escripta o examinando Augusto Teixeira Ribeiro, segundo sargento do exercito e filho do tenente-coronel Alberto Teixeira Ribeiro, commandante do 20 batalhão de caçadores, destacado em Maceió. Ao ter conhecimento do facto, esse official, acompanhado do tenente Marinho e de sua ordenança, compareceu no edificio do Lyceu e mandou ameaçar de aggressão o inspector, procurando ainda conseguir o apoio dos alumnos presentes para o projectado acto de selvageria”. Para que factos d’essa ordem, attentatorios ao prestigio dos delegados do governo federal, junto aos estabelecimentos de ensino, tenham o devido correctivo, somos de parecer que se remetta esse trecho do relatorio ao sr. Ministro da Justiça, afim de ser encaminhado ao sr. Ministro da Guerra, que tomará de certo as providencias. A comissão opina pela approvação do relatorio do Lyceu Alagoano”.

Terminando a resenha dos trabalhos effectuados na sessão ultima do Conselho Superior, cumpro o dever de testemunhar aos meus distinctos mestres e collegas os protestos de intima solidariedade e affectuoso apreço.

Recife, 7 de Abril de 1921.

(assig.) **Dr. Annibal Freire da Fonseca.**



